



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

DECISÃO

Processo nº 2021-8JDBN

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo – SINDEPES (CNPJ nº 39.795.125/0001-90), doravante denominada SINDEPES, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 064-S (peça #2), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 19 de abril de 2021, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o presente feito de denúncia nº 062/2018 surgiu em face de pronunciamento anônimo à Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial – SUBINT, em agosto/2018, e tratava de possível fraude praticada por Empresas, Associações e Sindicatos por intermédio do Sistema Digital de Consignações – eConsig, ao concederem, aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, Auxílios Assistenciais de Saúde, Auxílios Financeiros ou Empréstimos Pessoais, em desacordo ao que estabelece o Decreto nº 3522-R/2014.

A documentação acostada aos autos em sede de investigação preliminar corroborou o fato de que o SINDEPES celebrou contrato com o Estado por meio do credenciamento para utilização do sistema eConsig, e, por conseguinte, submeteu-se a atender as exigências estabelecidas no Decreto nº 3522-R/2014. Além de que teria usado a denominação de plano de saúde para cobrança de plano odontológico.

Visando à apuração da responsabilidade da denunciada, foi instaurado o presente PAR, por meio da já aludida Portaria nº 064-S/2021 (peça #2), imputando ao **SINDEPES** a prática dos ilícitos descritos no **artigo 5º, inciso I e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013**, passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Deflagrado o PAR, a pessoa jurídica denunciada **SINDEPES** apresentou intempestivamente sua defesa (peça #41), a qual, não obstante, foi acolhida e analisada pela Comissão Processante. Em síntese, sustentaram que:

(1) o desconto de plano odontológico tem íntima ligação com o desconto referente à plano de saúde, em sentido lato sensu, não havendo a caracterização de burla, porque se refere ao cuidado com saúde do servidor e seus dependentes (especificamente de sua saúde bucal);

(2) que o plano odontológico tem a mesma natureza jurídica de um plano de saúde convencional e que ambas as modalidades são passíveis de dedução no imposto de renda, sendo despesas médicas no sentido amplo;

(3) que segundo a Lei nº 9656/98, a qual dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, o conceito de "plano privado de assistência à saúde" também engloba os planos odontológicos, de modo que o plano odontológico é uma espécie do gênero "plano privado de assistência à saúde";

(4) que, inclusive, o próprio sistema operacional não abre uma aba própria para lançamento em separado desse desconto, o que constitui clara impossibilidade de comportamento diverso pela defendente;

(5) que vem sendo bastante discutida em várias esferas, estaduais e federal, a questão referente as despesas com planos de saúde serem classificadas como descontos obrigatórios, de modo que não comprometam a margem consignável do servidor (citando entendimentos do CSJT e do CNJ);

(6) que o caso do Servidor Delegado de Polícia Dr. Aéliton Santos de Azevedo é totalmente atípico, já que apesar da existência de descontos extras em seu contracheque a título de plano de saúde, os mesmos se deram em razão da inclusão de seu cunhado como seu dependente, hoje plenamente incapaz por decisão judicial (em anexo), cujo curador é o próprio Dr. Aeliston, e, de despesas referente ao seu filho;

(7) que, pela característica única do SINDEPES, que é composto de Delegados de Polícia Civil, os procedimentos de integridade e compliance já são naturalmente adotados; e

(8) que o próprio conselho fiscal do SINDEPES, possui a função de zelar pela integridade organizacional do mesmo, conforme disposição estatutária.

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante o Relatório Final nº 011/2021 (peça #53), sustentando que “os atos realizados se enquadram como fraude durante execução do contrato quando a Ré utilizou indevidamente o Sistema Digital de Consignações do Governo do Estado do Espírito Santo - eConsig, para receber valores diversos como se plano de saúde fosse, visto que a rubrica plano de saúde não é computada na margem consignável, burlando assim o limite de 30% do vencimento ou vantagem permanente de servidor público para o fim de consignação, prejudicando terceiros vez que a rubrica plano de saúde tem preferência sobre as demais”. Concluiu a Comissão, por conseguinte, que o SINDEPES praticou os atos lesivos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. O Parecer PGE NAIA nº 14/2021 (peça #57), conta com pronunciamento pela regularidade formal do PAR através da Procuradora Chefe do Núcleo Anticorrupção e de Combate à Improbidade Administrativa (NAIA).

Eis a síntese do processo.

À peça #3, consta a Portaria nº 064-S/2021, publicada no DIO-ES em 19 de abril de 2021, instaurando o presente PAR.

Devidamente intimada, a defendente, apresentou sua defesa à peça #41.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 011/2021 à peça #53.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (peça #58).

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 064-S/2021, duas são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) ter a pessoa jurídica denunciada fraudado procedimento de contratação pública por credenciamento ou contrato dele decorrente (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013); (2) ter a pessoa jurídica denunciada prometido, oferecido ou dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013).

Claramente delineado, portanto, o objeto da decisão, serão enfrentadas cada uma das imputações acima enunciadas, em conformidade com o descrito no libelo acusatório administrativo.

Noticiam os autos, especificamente na peça #06 em manifestação elaborada no âmbito da Coordenação de Investigação Preliminar da SUBINT, que a denúncia nº 062/2018 surgiu em face de pronunciamento anônimo à Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial – SUBINT, em agosto/2018, e tratava de possível fraude praticada por Empresas, Associações e Sindicatos por intermédio do Sistema Digital de Consignações – eConsig, ao concederem, aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, Auxílios Assistenciais de Saúde, Auxílios Financeiros ou Empréstimos Pessoais, em desacordo ao que estabelece o Decreto nº 3522-R/2014.

Devido ao fato de alguns dos documentos encaminhados não guardarem conexão entre as Entidades denunciadas, na fase investigativa se optou pela segregação da denúncia por entidade. Destaca-se que junto às peças #7 à #27 consta a documentação que deu sustentação à análise investigativa.

Concluídas as investigações a Coordenação de Investigação Preliminar, através de seu Relatório de Investigação (págs. 197/227 à peça #6), entendeu que, ao usar a denominação de plano de saúde para cobrança de plano odontológico, o SINDEPES teria lesado princípios basilares da Administração Pública, o que importaria na prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inc. IV, alínea “d” da Lei 12.846/13, tendo em vista a celebração, ainda que tácita, de um contrato entre o Estado, por meio do eConsig.

Igualmente, a Comissão Processante, quando da elaboração do Relatório Final nº 011/2021 (peça #53), também concluiu que o SINDEPES utilizou-se da autorização que possuía do Governo do Estado para realização de consignações em contracheques de

servidores para fazer o cadastro, de maneira fraudulenta, de plano odontológico, sob a rubrica de “plano de saúde”, por intermédio do Sistema Digital de Consignados - eConsig, de forma a ter prioridade no recebimento em relação aos consignados regulares, burlando a ordem de prioridade prevista no art. 11 do Decreto 3522-R de 2014, e sem observância da margem de 30% legalmente estipulada art. 9, § 3º do mesmo decreto.

Desse modo, a Comissão Processante concluiu pelo enquadramento da entidade no ato ilícito de fraude a contrato decorrente de licitação, disposto na alínea “d”, inciso IV, do art. 5º da lei 12.846/2013, e, pelo não enquadramento do inc. I, art. 5 da Lei n 12.846/2013 ao caso em tela.

Contudo, **em que pese a habitual precisão das exemplares e valorosas avaliações já elaboradas, ao longo de anos, pelas Coordenação de Investigação Preliminar e Comissão Processante da SUBINT**, em análise das peças defensivas, vislumbro fundamentos aptos a desconstituírem as imputações formuladas na normativa inaugural. Como mencionado, em sua defesa o SINDEPES, dentre outros pontos, argumentou que:

“(...) o desconto de plano odontológico tem íntima ligação com o desconto do plano de saúde, em sentido lato sensu, não havendo a caracterização de burla, porque se refere ao cuidado com saúde do servidor e seus dependentes. Trata-se de uma questão meramente interpretativa do conceito do que seria um plano de saúde strictu sensu ou lato sensu.”.

Bem como que “o plano odontológico tem a mesma natureza jurídica de um plano de saúde convencional, inclusive tanto uma como outra são passíveis de dedução no imposto de renda, ou seja, são despesas médicas no sentido amplo.”.

Não obstante, afirmou que “segundo a Lei nº 9656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, o conceito de “plano privado de assistência à saúde” também engloba os planos odontológicos, de modo que o plano odontológico é uma espécie de plano privado de assistência à saúde.”.

Em exame atento dos fundamentos apresentados, os mesmos parecem merecer prosperar. Vejamos inicialmente o que diz a Lei nº 9.956 de 1998, norma federal que dispõe

especificamente sobre questões afetas a planos e seguros privados de assistência à saúde.

Logo no seu artigo inaugural que qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e **odontológica** será regido pela Lei nº 9.956 de 1998, e as respectivas pessoas jurídicas estarão subordinadas às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

No mesmo artigo, em seu inciso I, a norma federal estabelece a definição de Plano Privado de Assistência à Saúde:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e **odontológica**, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

Ainda, em seu sítio eletrônico, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS afirma que a prestação de serviços à saúde **compreende procedimentos odontológicos**:

Glossário Temático da Saúde Suplementar

Cobertura assistencial do plano privado de assistência à saúde, *fem.*

cobertura asistencial del plan privado de asistencia en salud; cobertura asistencial; cobertura (esp.)

healthcare coverage; coverage (ing.)

Sinônimos:

- Cobertura
- Cobertura assistencial

Descrição:

Segmentação assistencial de plano de saúde que garante a prestação de serviços à saúde que compreende os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos, odontológicos, atendimentos de urgência e emergência determinadas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e em contrato.

Notas:

i) Após a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a segmentação assistencial é categorizada em: ambulatorial; hospitalar com obstetrícia; hospitalar sem obstetrícia, odontológica ou de referência. ii) A cobertura mínima em cada segmentação assistencial é a estabelecida no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Assim sendo, o entendimento mais adequado para a presente questão é aquele que considera a prestação de serviços odontológicos como espécie da prestação de serviços à saúde (no âmbito de planos privados de assistência à saúde), da mesma forma como também são espécies de prestação de serviços à saúde os procedimentos, clínicos, cirúrgicos e/ou obstétricos.

Por todo o trazido, e levando em consideração que a Lei nº 9.956 de 1998 (a qual regula a oferta de planos privados de assistência à saúde e qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e **odontológica**) merece prevalecer sobre o Decreto Estadual 3522-R de 2014 (o qual regula o uso de um software, o e-Consig), não vislumbro que o SINDEPES tenha praticado qualquer dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846 de 2013, por quanto os mesmo tenham se dado em observância do disposto em norma federal que define o conceito e regula os planos privados de assistência à saúde em âmbito nacional.

Igualmente, quanto ao ilícito descrito no art. 5º, incisos I, da Lei Federal nº 12.846/2013, este não restou configurado nas condutas apuradas.

Inicialmente, o mero fato de uma pessoa jurídica oferecer empréstimos a servidor público, ainda que de maneira irregular, por si só, não possui força para configurar o referido tipo previsto na lei 12.846/2013, o qual pressupõe a promessa, oferta ou concessão de vantagem indevida, direta ou indiretamente a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

Do contrário, centenas de servidores também deveriam ser processados por corrupção passiva por terem contraído os referidos empréstimos, pelo simples fato de terem sido concedidos por instituições não credenciadas.

De qualquer forma, a situação fática na qual a defendente se enquadra sequer apresenta a concessão de empréstimo irregular a terceiros, cenário que somente corrobora a licitude de seus atos.

Desse modo, os atos praticados pela defendente não se enquadram nas condutas previstas no inciso I do art. 5 da Lei n 12.846/2013.

Concluo, desse modo, que as condutas praticadas pela entidade SINDEPES, não se traduzem nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “d”, da Lei nº 12.846/2013. Firme, pois, em tal raciocínio, julgo que deve ser absolvida a pessoa jurídica SINDEPES das imputações alicerçadas nos referidos dispositivos da Lei nº 12.846/2013.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **ABSOLVO** a pessoa jurídica Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo – SINDEPES (CNPJ nº 39.795.125/0001-90) das imputações referentes aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Intime-se o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo – SINDEPES para ciência desta decisão;
2. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 06/12/2022 11:06:04 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/12/2022 11:06:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-H2Q88S>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2022

PAR: 2021-8JDBN

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo – SINDEPES: absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Absolvição do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo – SINDEPES: absolvida de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso I, e, no art. 5º. inciso IV, alínea “d”, ambos da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 06/12/2022 11:06:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/12/2022 11:06:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-2NT5CL>

O.S. Nº 227-S, de 06 de dezembro de 2022.

CONCEDER, dias restantes de férias regulamentares, aos Procuradores abaixo relacionados:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Erica Pimentel	3408108	2019/2020	09/12 a 23/12/2022	15
Luiz Carlos de Oliveira	389411	2019/2020	06/12 a 16/12/2022	11
Rafael Santos de Almeida	3168760	2019/2020	07/12 a 23/12/2022	17

Vitória, 06 de dezembro de 2022.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente-Geral/ PGE

Protocolo 980199

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2022

PAR: 2020-NDGSD

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo - CESP: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.
CONDUTAS: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo - CESP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 34.792,83 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 980218

EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2022

PAR: 2021-8JDBN

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo - SINDEPES: absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Absolvição do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo - SINDEPES: absolvida de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso I, e, no art. 5º, inciso IV, alínea "d", ambos da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 980219

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2022

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 036-S/2019, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo de 28 de janeiro de 2019, em face da empresa: **Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA.**

ENQUADRAMENTO:

Condenação da Empresa como incurso no ilícito administrativo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/13.

CONDUTA: Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **VISTA LINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a R. decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Vitória, 08 de novembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/12/2022 11:16:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-RG1ZR2>